Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5474/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6521/2015
PROTOCOLO	**:** 1592614
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	**:** ANTÔNIA EDIR DE OLIVEIRA MATOSO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, a servidora **Sra. Antônia Edir de Oliveira Matoso**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais da média aritmética simples conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias	1.736 (mil setecentos e trinta e seis) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID S93.4 (entorse e distensão do tornozelo) na data de 23/10/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme

análise ANA-ICEAP-8710/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-11029/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de Dezembro de 2.003, combinado com art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70, da Lei Complementar n. 191, de 22 de Dezembro de 2.011 e art. 6º, XIV da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988conforme Decreto "PE" n. 835/2015, publicado no DIOGRANDE n. 4.232, em 18 de março de 2015, pág. 100.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Antônia Edir de Oliveira Matoso, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em

obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer